

Processo nº 8894/90

**ML-6/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 08/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 670/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal 4.804, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), em cumprimento ao art. 86, inciso IV da Lei Orgânica do Município (LOM).

O objetivo primordial desta iniciativa é corrigir erros materiais verificados no Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, Cargos Criados, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com a redação dada pelo art. 628 da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.

Quando da edição da Lei Municipal nº 5.825, de 3 de abril de 2008, que altera a Lei Municipal nº 4.804, de 1999, a alteração do referido Anexo 3, constou como requisito para provimento do Procurador-Geral do Município a exigência de ser “Procurador com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício”.

Tal requisito ficou em descompasso como a norma do **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), Lei esta própria e específica da Procuradoria-Geral do Município, a qual estabelece como requisito para a nomeação do Procurador-Geral do Município ser Procurador do Município III.

O Procurador do Município III é qualificado pelo inciso III do art. 20 da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, como sendo o Procurador com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.825, de 2008.

A edição da Lei Municipal nº 5.982, de 2009, manteve o mesmo equívoco da Lei Municipal nº 5.825, de 2008.

Portanto, a correção de tal Anexo 3, referente ao Procurador-Geral do Município, é estabelecer que o requisito para provimento é ser Procurador do Município III.

No que tange ao Subprocurador-Geral do Município, o requisito para provimento era ser Procurador com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, na vigência da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, conforme redação expressa do art. 8º desta Lei.

**ML-6/2017**

Cont. fls. 2

Ocorre que tal artigo fora revogado, expressamente, pelo art. 642 da Lei Municipal nº 5.982, de 2009.

Referida revogação causou um problema jurídico-legal, pois, o preceito legal que dava sustentação ao Anexo 3 quanto ao requisito de provimento do Subprocurador-Geral do Município, desapareceu.

Em outras palavras, a revogação do art. 8º da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, pelo art. 642 da Lei Municipal nº 5.982, de 2009, provocou um vácuo jurídico nesta Lei.

A Lei Municipal nº 5.982, de 2009, manteve no Anexo 3 a mesma exigência de requisito para provimento do cargo de Subprocurador-Geral do Município, previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, revogado.

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 6.267, de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre alteração dos arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, o inciso I do § 11 do art. 23 deste Estatuto passou a admitir que o servidor em estágio probatório que ocupe cargo em comissão que, para provimento de tal cargo seja requisito a titularidade do cargo efetivo do servidor, este não terá prejuízo na avaliação do seu estágio probatório.

A partir da edição da Lei Municipal nº 6.267, de 2013, as regras dos arts. 23 e 24 passaram a nortear todo o quadro de servidores do Município, exceto se houver regra legal específica dispondo de modo contrário.

Justamente por isso, impõe-se também, a adequação do mencionado Anexo 3 aos cargos de Subprocurador-Geral do Município e de Procuradores Chefes das Procuradorias, quanto ao requisito de provimento, o qual passa a ser de Procurador, mesmo que esteja em estágio probatório, conforme a hipótese do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968.

A propósito, a Procuradoria Administrativa - PGM-4 lançou o PARECER PGM-4/002/2017, que elucida a questão.

Enfim, Senhor Presidente, o objetivo da presente iniciativa é corrigir as distorções promovidas pelas edições das Leis Municipais nºs 5.825, de 2008 e 5.982, de 2009, que interferiram com os requisitos de provimentos dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município e Procuradores Chefes das Procuradorias, além de conferir a devida segurança jurídica para a edição dos respectivos atos de nomeação pela Autoridade Municipal competente.

Processo nº 8894/90

**ML-6/2017**

Cont. fls. 3

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

**PROJETO DE LEI N.º 08/17 – P.G. N.º 670/17**

-----

**Altera a Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), em cumprimento ao art. 86, inciso IV da Lei Orgânica do Município (LOM), e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** O Anexo 3, Tabela I-OPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, Cargos Criados, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com a redação dada pelo art. 628 da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a modificação constante do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
1º de fevereiro de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

## ANEXO ÚNICO

**ANEXO 3**  
**TABELA I – QPE – PP – I**  
**QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO**  
**PARTE PERMANENTE**  
**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
**CARGOS CRIADOS**

QT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	NIV	LOTAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
.....	.....	.....	.....	.....	.....
1	Procurador-Geral do Município	*	IV	PGM	Procurador Nível III
.....	.....	.....	.....	.....	.....
1	Subprocurador-Geral do Município	W	IV	GPGM	Procurador, ainda que em estágio probatório, nos termos da exceção do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968
.....	.....	.....	.....	.....	.....
1	Chefe de Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	S	III	PGM-1	Procurador, ainda que em estágio probatório, nos termos da exceção do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968
1	Chefe de Procuradoria de Assuntos Gerais	S	III	PGM-3	Procurador, ainda que em estágio probatório, nos termos da exceção do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968
1	Chefe de Procuradoria Administrativa	S	III	PGM-4	Procurador, ainda que em estágio probatório, nos termos da exceção do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968
1	Chefe de Procuradoria de Licitações e Contratos	S	III	PGM-5	Procurador, ainda que em estágio probatório, nos termos da exceção do inciso I do § 11 do art. 23 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968
.....	.....	.....	.....	.....	.....

Processo n° 8894/90